

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSO N°: E-03/100.695/2002 (anexo: E-03/10.000.940/2002)

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL TABERNÁCULO DE DAVI

PARECER CEE Nº 004 / 2005

Autoriza, em grau de recurso, com validade a partir da data do laudo conclusivo da Comissão Verificadora — 14 de julho de 2003, o funcionamento do **Centro Educacional e Cultural Tabernáculo de Davi**, situado na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 495, Olinda, Município de Nilópolis, com oferta do Ensino Fundamental — 1ª à 4ª série, precedido de Classe de Alfabetização, e dá outras providências.

HISTÓRICO

O Sr. Jorge Antônio da Silva Paula, identidade nº 748.681 – IFP nº 210.030.927-72, Representante Legal da pessoa jurídica denominada **Centro Educacional e Cultural Tabernáculo de Davi**, instituição de ensino privado de Educação Básica, situado na Rua Nossa Sehora de Fátima, nº 495, Olinda, Município de Nilópolis, solicitou, em 14 de março de 2002, nos termos da Deliberação CEE/RJ nº 231/98, através do Proc. E-03/10.000.940/2002,autorização de funcionamento de estabelecimento escolar, com Ensino Fundamental – 1ª à 4ª série, precedido de Classe de Alfabetização, com data prevista de início das atividades em 04/02/2003.

A Comissão Verificadora designada pela Ordem de Serviço nº 017/2002, da CR 19 – Metropolitana I, de 07 de maio de 2002, constituída pelos seguintes servidores: Luís Carlos Henriques Monteiro (matrícula 195.166-4), Therezinha de Jesus H. Pinheiro (matrícula 233.808-5) e Rosangela Guedes de Campos (matrícula 280.219-7), em relatório datado de 18/06/2002 (fls. 05 do processo), pronunciou-se desfavoravelmente ao solicitado, tendo comunicado ao Representante Legal o prazo para impetração de recurso.

Na análise do processo, verifica-se que o principal motivo para a não concessão da autorização requerida foi o estado do prédio, ainda em construção.

O Representante Legal, em 15 de julho de 2002, vinte e cinco dias após tomar ciência do indeferimento de seu pedido, fez formar o processo de recurso, autuado sob o nº E-03/100.695/2002, dirigido a este Conselho, solicitando a autorização pleiteada e anteriormente denegada.

O processo foi então enviado à Coordenadoria Regional Metropolitana I-CR 19, para designação de nova Comissão Verificadora, solicitando a emissão de laudo acerca das condições físicas e administrativas, como também com abordagem sobre a proposta pedagógica.

Pela Ordem de Serviço s/nº, da CR 19 – Metropolitana I, de 21 de fevereiro de 2003, foi constituída nova Comissão Verificadora, formada pelos seguintes servidores: Célia Maria Fernandes Souza (matrícula 242.503-1), Maria José de Paula C. Santos (matrícula 155.845-1) e Irian dos Santos Monteiro (matrícula 282.381-3), para procederem, "in loco", ao reexame da situação.

Em relatório datada de 1º de julho de 2003 (fls. de 07 a 09 e fls. 11 do processo), a Comissão Verificadora considerou atendidas as exigências, declarando que, na parte física, a unidade de ensino atualmente atende aos requisitos discriminados na legislação vigente, com todas as dependências em bom estado, com ventilação, iluminação, limpeza e mobiliário adequado ao primeiro segmento do Ensino Fundamental, e que o Corpo Técnico-Administrativo-Pedagógico está de acordo com o declarado e devidamente habilitada, pronunciando-se favoravelmente à autorização de funcionamento, em grau de recurso, da instituição, com o Ensino Fundamental – 1ª a 4ª série, precedido de Classe de Alfabetização.

Informa, ainda, a Comissão que a escola vem funcionando desde 1999 com turmas do Ensino Fundamental.

Processo nº: E-03/100.695/2002

VOTO DO RELATOR

Após a análise do processo e tendo em vista o laudo conclusivo favorável apresentado pela Comissão Verificadora, somos pela autorização, em grau de recurso, do funcionamento do **Centro Educacional e Cultural Tabernáculo de Davi**, situado na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 495, Olinda, Município de Nilópolis, com oferta do Ensino Fundamental – 1ª à 4ª série, precedido de Classe de Alfabetização, devendo ser emitido o ato de autorização definitivo, com validade a partir da data do laudo conclusivo da Comissão Verificadora – 1º de julho de 2003, devendo a instituição solicitar, através de processo específico, a regularização da vida escolar dos alunos matriculados desde 1999.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2004.

Irene Albuquerque Maia - Presidente Francílio Pinto Paes Leme - Relator Amerisa Maria Rezende de Campos Arlindenor Pedro de Souza Eber Silva Esmeralda Bussade João Pessoa de Albuquerque José Carlos da Silva Portugal Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 11 de janeiro de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente